

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/069507.

RECORRENTE: PEDRO BARBOSA LIMA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: E287003725.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inc.XVI do CTB, CONDUZIR O VEICULO COM VIDROS TOTAL OU PARCIALMENTE COBERTOS POR PELICULAS REFLETIVAS OU NÃO, PAINÉIS DECORATIVOS OU PINTURAS. ARGUIÇÃO DA RESOLUÇÃO 254/2007 DO CONTRAN, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório.

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **E287003725**, ao rigor do art. 230, INCISO XVI do CTB, na data de 02/09/2022, na Rodovia BA 026 Km 350 ENTR BR 407(A) BA 131(CONTENDAS DO SINCORA) – ENTR BR 407 – TANHACU/BA.

O recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde se verifica com efetividade, no Relatório de Auto de Infração - Policial, que, o veículo notificado não foi usado o que preceitua a resolução 254/2007 CONTRAN, citado pelo recorrente. Requer a reforma da decisão de piso para que seja liberado da multa.

É o relatório.

Voto

Encontram - se superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Observa-se que erro Administrativo qual seja, a utilização de aparelho audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio **TECNOLOGICAMENTE** disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, onde o agente autuador não usou o aparelho citado acima o que preceitua a resolução citada pelo recorrente descrita acima, desta forma discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Auto Tutela, revejo os atos praticados para considerar a petição válida para efeitos legais, pelo que passo a analisar. A infração a qual foi penalizado o recorrente é passível de anulação, pelas razões e provas acima mencionadas.

Quando, desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **E287003725**, lavrado contra **PEDRO BARBOSA LIMA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **PROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E287003725**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI 14 de Novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI